

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.637-A, DE 2015

(Do Sr. Simão Sessim)

Inclusão do Art. 4º-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Proteção ao Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º-** Acrescenta o Art. 4º-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art.4º-A.** *A pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, deverá fazer bem como manter por pelo menos cinco anos cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto como, por exemplo, spray de tinta, sob pena de concorrer com o preceito secundário do artigo 65 da presente lei.*

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Da constatação do mal que fazem para a sociedade como um todo as atitudes irresponsáveis daqueles que, sem justificativa plausível, emporcalham as cidades e seus monumentos

com a conhecida “pichação”, nasceu a presente proposta que pretende, no mínimo, diminuir a circulação não autorizada de qualquer material usualmente utilizado nesse tipo de prática nociva que causa, sem sombra de dúvida, uma perversa e intolerável poluição visual além de provocar, quando a “vítima” imediata são os monumentos das cidades (já que, de modo mediato, todos os cidadãos são atingidos), um sentimento de desrespeito e revolta naqueles que têm a consciência da relevância da preservação física da sua história assim como da ambiental.

Nesse cenário, a redação da proposta cria mecanismos de controle para a comercialização de tais produtos, elevando o nível de responsabilidade e fiscalização daqueles que vendem e, por ilação, daqueles que compram essa espécie de material, com o intuito até de poder ser “rastreado” na hipótese de ser utilizado (quando descoberto o indevido emprego) para fins ilícitos.

A proposta é moderna e seu espírito está absolutamente coadunado com as questões ambientais debatidas entre administradores e administrados em todo território brasileiro, salvaguardando, inclusive, aqueles que usam tais produtos em vias públicas para a boa prática da arte, da cultura e da beleza.

Sala das sessões, em 21 de maio de 2015

Deputado SIMÃO SESSIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º (VETADO)**

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

**Art. 5º (VETADO)**

**CAPÍTULO II**  
**DA APLICAÇÃO DA PENA**

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em análise acrescenta o art. 4º-A à Lei 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, para obrigar a pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, a fazer e manter, por pelo menos cinco anos, cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 65 da referida Lei.

Em sua Justificação, o ilustre Autor esclarece que o objetivo da proposta é criar mecanismos de controle para a comercialização de tais produtos, elevando o nível de responsabilidade e fiscalização daqueles que vendem e, por ilação, daqueles que compram essa espécie de material, com o intuito até de poder ser “rastreado” na hipótese de ser utilizado para fins ilícitos.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Encontra-se ora sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A ação de pichadores tem causado inúmeros danos à sociedade. Lamentavelmente, monumentos e edificações são alvos de vandalismo em quase todas as cidades brasileiras. Os prejuízos econômicos e morais resultantes dessas ações são relevantes e desviam recursos públicos que poderiam estar sendo direcionados para o custeio de serviços essenciais de saúde, educação e saneamento, dentre outros.

Apesar de reconhecermos como justa a preocupação do ilustre Autor do projeto de lei, nossa posição é de que a proposta não deve prosperar e se transformar em lei. Explicaremos a seguir.

A redação atual do art. 65 da Lei 9.605/1998 foi dada pela Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que, além de desriminalizar o ato de grafitar, proibiu a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 anos em todo o território nacional. A venda do material citado só é permitida

mediante apresentação de documento de identidade do comprador, e toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador (art. 3º da Lei 12.408/2011).

Em caso de descumprimento do disposto na Lei 12.408/2011, independentemente de outras cominações legais, o infrator fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei 9.605/1998, que incluem advertência, multa e suspensão parcial ou total de atividades, entre outras.

Uma vez que o prazo de guarda das notas fiscais emitidas, que contêm a identificação dos produtos e compradores é de, no mínimo, cinco anos, conforme legislação tributária em vigor (Lei 9.430/1996, art. 37; Lei 5.172/1966, art. 173), entendemos que o controle para sua comercialização encontra-se suficientemente regulado pela Lei 12.408/2011. Não haveria, portanto, necessidade de criação de novo cadastro identificador.

Entendo que a aplicação da mesma pena prevista ao infrator que cometeu o crime de pichação ao comerciante com irregularidade em seus cadastros violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem sempre nortear a atuação do Poder Público.

Feitas essas considerações, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.637, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

**Deputado EDUARDO BOLSONARO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.637/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto

Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Weverton Rocha, João Daniel, Leopoldo Meyer e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**